



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0112/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

AO EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ

SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.241.182/0001-10, com sede localizada na Rua Mato Grosso, número 42, bairro Frazatto, Jaguariúna, estado de São Paulo, CEP 13911-084, neste ato representado por, neste ato representada por seu advogado abaixo assinado, **DANIEL LOPES BUENO JUNIOR**, vem até Vossa Senhoria a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital publicado pela Prefeitura de Santo Antônio De Pádua o pelos motivos abaixo expostos.

I. DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital objeto da presente licitação contém, em seu item 11.4.4.1., exigência acerca do registro do licitante ao CRM-RJ, a qual acaba por afrontar os princípios da supremacia do interesse público e da competitividade, haja vistas que o referido item acaba por onerar, em demasia, a proposta técnica dos licitantes, limitando a qualificação destes.

DANIEL BUENO ADVOGADOS

(11) 4673-0458 | CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM

R. BARÃO GERALDO DE REZENDE, 97 SALA 704 - BOTAFOGO - CAMPINAS - SP



Validador



11.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.4.4.1. Comprovante do registro ou inscrição junto ao CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA de sua respectiva jurisdição territorial, com a indicação do responsável/diretor técnico, de acordo com o art. 67, V da Lei Federal nº14.133/2021, válido.

11.4.4.1.1. Caso O licitante seja de outro estado da federação, será necessária a apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA válido, expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRM-RJ), conforme previsto na Resolução nº1.980/2011 do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, quando da assinatura do contrato.

Ora, o item acima apresentado em nada atesta, de maneira concreta, quanto à capacidade técnica dos licitantes, pelo contrário, apenas onera a proposta técnica destes, haja vista que o registro junto ao referido conselho de classe em nada implica quanto a qualidade técnica do serviço proposto pelo licitante.

A exigência de tal conduta não se mostra razoável, uma vez que limita a participação à presente licitação somente às empresas que atuam ou, ao menos, já atuaram no Estado do Rio de Janeiro, vedando a participação de empresas de fora.

Quanto ao princípio da competitividade, uma vez que a licitação é a principal maneira de a Administração Pública contratar, destaca-se o referido princípio, pelo qual estabelece-se que os licitantes devem competir de maneira objetiva.





Em sede do referido princípio, assim leciona o jurista José Calasans Júnior:

Mas a inviabilidade de competição deve ser real, seja porque não existem os competidores, seja porque não se pode diferenciá-los por critérios objetivos. O que não se admite – e esse é o que decorre do princípio da competitividade – é que a Administração estabeleça regras para o procedimento que, de alguma forma, restrinjam ou inviabilizem a competição. (JÚNIOR, 2021, p.38)

Logo, o certame deve ser estabelecido de modo que a competitividade, ou seja, a disputa entre os licitantes pela melhor proposta, ocorra de maneira frutífera, possibilitando uma maior versatilidade à Administração Pública quanto ao licitante vitorioso.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já manifestou-se em sentido de que o excesso de formalismo, como apresentado no edital em apreço, resulta na limitação à competitividade, devendo os referidos excessos serem retirados do edital sob pena de a licitação ser declarada nula.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA COM ERRO DE TERMINOLOGIA ACERCA DE DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA. POSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DOS CONCORRENTES A ERRO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PARA ESCLARECER O ERRO OU SUPRIR AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. DOCUMENTO JÁ FORNECIDO EM FASE ANTERIOR. EXCESSO DE FORMALISMO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DO REPRESENTANTE E OUTROS LICITANTES. RESTRIÇÃO À





COMPETITIVIDADE. CAUTELAR. SUSPENSÃO DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTE A IMINÊNCIA DA
ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. MÉRITO.
DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS
LICITANTES PREJUDICADOS PELA CLÁUSULA EIVADA DE ERRO
DE TERMINOLOGIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA

(TCU 02630920157, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de
Julgamento: 18/11/2015)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das
exigências editalícias, que atentam contra o princípio da
isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade,
insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988,
e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à
anulação do processo licitatório.

(TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de
Julgamento: 06/06/2007)

Tal formalismo presente no edital, além de ferir o princípio da competitividade, acaba por prejudicar o interesse público, uma vez que reduz o número de empresas a participarem efetivamente do presente certame, bem como limita o número de propostas a serem recebidas pelo Município de Santo Antônio de Pádua.

Pelo princípio da supremacia do interesse público, a Administração Pública deve agir tendo como norte o interesse da coletividade em que

DANIEL BUENO ADVOGADOS

(11) 4673-0458 | CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM
R. BARÃO GERALDO DE REZENDE, 97 SALA 704 - BOTAFOGO - CAMPINAS - SP





está inserida, não podendo atuar visando à atingir tão somente os seus próprios interesses. Assim leciona o jurista José dos Santos Carvalho Filho em sua doutrina:

O princípio do interesse público permeia todo o Direito Administrativo e seus institutos. Não é difícil explicar o motivo. Como envolve as relações jurídicas entre o Estado e os indivíduos em geral, o alvo dessas relações não pode deixar de ser o interesse público, assim considerado como o interesse da sociedade. Embora os indivíduos integrem necessariamente o grupo social, o certo é que há de se alvejar o sentido coletivo, que, por ser coletivo, deve sobrelevar ao interesse individual.

Em matéria de licitação, o interesse público é materializado nos vários aspectos que circundam o instituto, como a proteção à integridade nas contratações e ao patrimônio público, isso sem falar na fisionomia democrática do instituto, na qual se ressalta a impessoalidade e se busca reduzir um pouco o sentimento de improbidade que ronda agentes e interessados.(FILHO, 2023, p.205)

Logo, em sede de licitações, a Administração Pública deve reger o certame de modo que a busca pelo atendimento ao interesse público mostre-se eficaz, permitindo que o licitante com melhor proposta e condições de prestar o serviço consagre-se vencedor.

Dessa maneira, a licitante impugnante requer a ratificação das exigências editalícias acima dispostas de modo que seja concedido ao licitante vencedor o prazo de 30 dias para registrar-se no CRM-RJ.





II. DA NECESSIDADE DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO PRESENTE EDITAL

O edital impugnado prevê, em seu item 11.4.1.7., a possibilidade de participação de consórcios na presente licitação. Entretanto, conforme argumentos a serem apresentados, a presença deste tipo de licitante há de atentar contra o princípio da competitividade, devendo o referido item ser removido do edital.

11.4.1.7. O CONSÓRCIO DE EMPRESAS, que vier a participar do procedimento deverá apresentar a seguinte documentação:

11.4.1.7.1. Comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos **consorciados**.

Inicialmente destaca-se que o referido princípio preza pela realização do processo licitatório de modo que os envolvidos possam disputar entre si em paridade de armas, sem que haja a vantagem de determinado licitante sobre os demais.

Conforme citação já apresentada, o jurista José Calasans Júnior, acerca do princípio da competitividade, discorre da seguinte maneira:

Mas a inviabilidade de competição deve ser real, seja porque não existem os competidores, seja porque não se pode diferenciá-los por critérios objetivos. O que não se admite – e esse é o que decorre do princípio da competitividade – é que a Administração estabeleça regras para o procedimento que, de alguma forma, restrinjam ou inviabilizem a competição.(JÚNIOR, 2021, p.38)





Por outro lado, um consórcio de empresas nada mais é do que duas ou mais empresas que, em face de determinado empreendimento, unem-se a fim de viabilizar sua realização.

Ora, a presente licitação não corresponde a um serviço de grande complexidade ou de grande custo, o qual justificaria a presença de múltiplas empresas em consórcio. Desse modo, a presença destas acaba por atentar contra o princípio da competitividade, uma vez que sujeita empresas a disputar com consórcios, os quais gozam de poder econômico e, conseqüentemente, de barganha junto à Administração Pública, muito maior que aquelas.

Logo, diante da disparidade acima apontada, compromete-se o princípio da competitividade, uma vez que as propostas dos consórcios prevalecerão sobre as demais.

da ofensa ao princípio da competitividade em razão da possibilidade que consórcios participem da presente licitação, mostra-se necessária a ratificação do edital de modo que exclua a referida possibilidade.

III. DOS PEDIDOS

- a. A ratificação do item 11.4.4.1. do presente edital, de modo a conceder ao licitante vencedor o prazo de 30 dias para registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.
- b. A ratificação do edital de modo que seja retirado o item 11.4.1.7., vedando assim a participação de consórcios de empresas, haja vista que seu poderio econômico atenta contra o princípio da competitividade.





Assinado com Assinatura Eletrônica Qualificada (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Link de validação: <https://valida.ae/889003c3eb87a543c9d92b618b89c5ae30640a98c3ac5743?sv>



Nestes termos, é a impugnação.

Campinas, 17 de abril de 2025.

DANIEL LOPES BUENO JUNIOR
OAB/SP 482.303



Validador